

§ 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 171 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

*Ministério da Educação e Cultura
INEP - Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos*

ENSINO SUPERIOR

Coletânea de Legislação Básica

*segunda tiragem
da
1ª edição*

s/data.

LEI Nº 4 024 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim: (**)

- a) - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos grupos que compõem a comunidade;
- b) - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitem utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) - a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

(*) Publicada no D.O.-parte I, secção I, 22-dez.-1961, p. 11 335, e 27 de dez., p. 11 429. Retificação 28-dez., p. 11 509.

(**) V. art. 168 da Constituição do Brasil, de 1967.

TÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2º - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único - À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º - O direito à educação é assegurado:

I - Pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II - Pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III
DA LIBERDADE DO ENSINO

Art. 4º - É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5º - São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º - O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único - O ensino militar será regulado por lei especial. (*)

(*) Lei nº 4 376, de 17-agosto-1964 e Dec.58 552, de 30-maio-1966

Art. 7º - Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º - O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º - Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º - De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º - O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5º - As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou "jeton" de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º - Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete: (*)

- a) - decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

(*) V. art. 46 da Lei nº 5 540, de 27 de novembro de 1968.

- b) - decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- c) - pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- d) - opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
- e) - indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art.70;
- f) - ... VETADO...
- g) - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;
- h) - elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República; (*)
- i) - conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles; (**)
- j) - sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;
- l) - promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;
- m) - adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
- n) - estimular a assistência social escolar;
- o) - emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

(*) V. Decretos 51 404, de 5.2.62; 52 617, de 7.10.1963; 54 217, de 28.8.1964; 55 014, de 17.11.1964 e 59 867, de 26.12.1966.

(**) V. a Lei nº 5 091, de 30.8.66

- p) - manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;
- q) - analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º - Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i;

§ 2º - A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva. (*)

Art. 10 - Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituem como membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna. (**)

TÍTULO V DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11 - A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei. (***)

Art. 12 - Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13 - A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais. (****)

Art. 14 - É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

(*) V. art. 47 da Lei nº 5 540, de 28.11.68

(**) V. Parecer nº 783-H, de 22.1.69, da Consultoria Geral da República (D.O. de 20.2.69)

(***) V. art. 169 da Constituição do Brasil, de 1967

(****) V. Decreto nº 62 605, de 25.4.69 (D.O. de 26.4.69)

Art. 15 - Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b) do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos como quanto aos que posteriormente sejam criados. (*)

Art. 16 - É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º - São condições para o reconhecimento:

- a) - idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) - instalações satisfatórias;
- c) - escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) - garantia de remuneração condigna aos professores;
- e) - observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º - ... VETADO...

§ 3º - As normas para observância dêste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 - A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

Art. 18 - Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas. (**)

Art. 19 - Não haverá distinção de direitos, ... vetado ... entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os

(*) V. artigos 47 e 52 da Lei nº 5 540, de 28.11.68

(**) V. artigo 6º do Decreto-Lei nº 464, de 11.2.69

realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20 - Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

- a) - a variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;
- b) - ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21 - O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1º - Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidade, ficando sempre sujeitas a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2º - Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3º - Lei especial fixará as normas da constituição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas. (*)

Art. 22 - Será obrigatória a prática de educação física nos cursos primários e médio até a idade de 18 anos. (**)

(*) A palavra exata é, realmente, constituição e não contribuição, como constou, por engano datilografico, do autografo da Câmara Federal, enviado à sanção, e da publicação oficial da Lei nº 4 024/61. O § 3º resultou de emenda ao artigo 21 (Emenda nº 30; nº 25 da Comissão de Educação) e nela está: "Lei especial fixará as normas da constituição..."

(**) V. Decreto nº 58 130, de 31.3.66 (D.O. de 5 e 15.4.66) e Pareceres 281/69 e 295/69 do C.F.E.

TÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO

CAPÍTULO I
Da Educação Pré-Primária

Art. 23 - A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos e será ministrada em escolas maternais ou jardins de infância.

Art. 24 - As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

CAPÍTULO II
Do Ensino Primário

Art. 25 - O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26 - O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único - Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27 - O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento. (*)

Art. 28 - A administração de ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios, promoverá:

(*) V. art. 168, § 3º, ns. I, II e III da Constituição do Brasil, de 1967.

- a) - o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
- b) - o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas.

Art. 29 - Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 30 - Não poderá exercer função pública, nem ocupar em prêgo em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único - Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) - comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) - insuficiência de escolas;
- c) - matrícula encerrada;
- d) - doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31 - As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses. (*)

§ 1º - Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º - Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32 - Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas de-

(*) V. art. 170 da Constituição do Brasil, de 1967 e Lei nº 4.440, de 27.10.64

verão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO (*)

CAPÍTULO I
Do Ensino Médio

Art. 33 - A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34 - O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35 - Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º - Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação, completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º - O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

(*) V. as "Instruções" que acompanharam os Ofícios-Circulares ns. 973, de 25.5.65 e 959, de 19.7.68, da Diretoria do Ensino Secundário, as quais consolidam, de certo modo, a legislação do ensino secundário, com as inovações da LDB.

Art. 36 - O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame, de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único - Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1ª série. (*)

Art. 37 - Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 38 - Na organização do ensino do grau médio serão observadas as seguintes normas: (**)

I - Duração mínima do período escolar:

- a) - cento e oitenta dias do trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;
- b) - vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II - Cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período do trabalho escolar;

III - Formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva; (***)

IV - Atividades complementares de iniciação artística;

V - Instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI - Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver com parecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39 - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certi-

(*) Restabelecido.

(**) V. Parecer nº 281/69 do CFE.

(***) V. Decreto nº 58 023, de 21.3.1966 e art. 40, letra "c", da Lei nº 5 540, de 28.11.68.

ficados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, a liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2º - Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 40 - Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

- a) - organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso dando especial relevo ao ensino de Português;
- b) - permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;
- c) - dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41 - Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42 - O diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43 - Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

CAPÍTULO II

Do Ensino Secundário

Art. 44 - O ensino secundário admite variedade de currículos,

segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1º - O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2º - Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45- No ciclo ginásial serão ministrados nove disciplinas.

Parágrafo único - Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46 - Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1º - Deverá merecer especial atenção o ensino de Português, nos seus aspectos lingüísticos, históricos e literários.

§ 2º - A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

CAPÍTULO III

Ensino Técnico

Art. 47 - O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) - industrial;
- b) - agrícola;
- c) - comercial.

Parágrafo único - Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48 - Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49 - Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1º - As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º - O 2º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º - As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4º - Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5º - No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50 - Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestría. (Vetado).

Parágrafo único - Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º - Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

CAPÍTULO IV

Da formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio

(*) Art. 52 - O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53 - A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

- a) - em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica;
- b) - em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao... (vetado) grau ginásial;

Art. 54 - As escolas normais de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário e as de grau colegial o de professor primário.

(*) Art. 55 - Os institutos de educação, além dos cursos de grau médio referidos no art. 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

Art. 56 - Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57 - A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em es-

(*) V. art. 30 da Lei 5 540/68 e Parecer 252/69 do C.F.E.

tabelecimentos que lhe preservem a integração do meio. (*)

Art. 58 - Os que se graduarem nos cursos referidos nos art. 53 e 55 em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo. (**)

Art. 59 - A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica. (**)

Parágrafo único - Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60 - O provimento em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de títulos e provas. (Vetado). (***)

Art. 61 - O magistério nos estabelecimentos ... (vetado)... de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

TÍTULO VIII DA ORIENTAÇÃO EDUCATIVA E DA INSPEÇÃO

Art. 62 - A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições de grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam. (*)

Art. 63 - Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso es-

(*) V.art. 3º, § único do Dec.lei 53/66, art. 30 da Lei nº 5 540/68 e Parecer 252/69 do C.F.E.

(**) Restabelecido

(***) V.art. 168, § 3º, nº V, da Constituição do Brasil, de 1967.

pecial a que terão acesso os licenciados em Pedagogia, Filosofia, Psicologia ou Ciências Sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério. (*)

Art. 64 - Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário. (*)

Art. 65 - O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ... (vetado)... deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino. (*)

TÍTULO IX DA EDUCAÇÃO DE GRAU SUPERIOR

CAPÍTULO I

Do Ensino superior (**)

*Revogado pelo P. d. 464
a 87*

Art. 66 - Revogado pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Art. 67 - Idem

Art. 68 - Idem

Art. 69 - Idem

Art. 70 - Idem

Art. 71 - Idem

Art. 72 - Idem

Art. 73 - Idem

Art. 74 - Vetado.

Art. 75 - Vetado.

(*) V.art.30 da Lei 5 540/68 e Parecer 252/69 do C.F.E.

(**) A Documenta nº 90, do C.F.E., publicou todos os atos referentes à Reforma Universitária de 1968.

Art. 76 - Revogado pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Art. 77 - Idem

Art. 78 - Idem

CAPÍTULO II

Das Universidades

Art. 79 - Revogado pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Art. 80 - Idem

Art. 81 - Idem

Art. 82 - Idem

Art. 83 - Idem

Art. 84 - Idem

CAPÍTULO III

Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior

Art. 85 - Revogado pelo artigo 19 do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Art. 86 - Idem

Art. 87 - Idem

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 88 - A educação de excepcionais, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89 - Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR (*)

Art. 90 - Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91 - A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, a aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO (**)

Art. 92 - A União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo. (***)

§ 1º - Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º - O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Fede-

(*) V. Decreto nº 57 662, de 24.1.1966

(**) V. o disposto nas Leis 5 525, de 5.11.68; 5 531, de 13.11.68; 5 537, de 21.11.68 e nos Decretos ns. 63 337, de 1.10.68; 63 340, de 1.10.68 e 63 342, de 1.10.68.

(***) Revogado pelo § 3º do art. 65 da atual Constituição, segundo o Parecer nº 723-H, da Consultoria Geral da República, publicado no D.O. de 30.8.68. Ver, também, Parecer nº 789-H, publicado no D.O. de 19.2.69.

ral para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93 - Os recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação, de sorte que se assegurem: (*)

1º - o acesso à escola de maior número possível de educandos;

2º - a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;

3º - o desenvolvimento do ensino técnico-científico;

4º - o desenvolvimento das ciências, letras e artes.

§ 1º - São consideradas despesas com o ensino:

a) - as de manutenção e expansão do ensino;

b) - as de concessão de bolsas de estudos;

c) - as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;

d) - as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2º - Não são consideradas despesas com o ensino:

a) - as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;

b) - as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) - os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultura (Lei nº 1 493, de 13.12.1951).

Art. 94 - A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades: (**)

(*) V. art. 168, § 2º, da Constituição do Brasil, de 1967.

(**) V. a Lei nº 5 537, de 21.11.68

a) - bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;

b) - financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1º - Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2º - O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3º - Os Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

a) - fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b) - organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidade iguais para todos;

c) - estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4º - Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5º - Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo e auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95 - A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de: (*)

(*) V. a Lei 5 537, de 21.11.68 e Decreto nº 63.340, de 1.10.68

- a) - subvenção, de acôrdo com as leis especiais em vigor;
- b) - assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento de magistério à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
- c) - financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acôrdo com as leis especiais em vigor.

§ 1º - São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

- a) - a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;
- b) - a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;
- c) - a vinculação ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantia reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;
- d) - o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2º - Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3º - Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.

Art. 96 - O Conselho Federal de Educação e os conselhos

estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

- a) - promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente: (*)
- b) - estudando a composição de custos de ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. (**)

§ 1º - A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º - O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98 - O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99 - Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginásial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três no máximo, após estudos realizados sem observância de regime escolar.

(*) V. Decreto nº 63 342, de 1.10.68

(**) V. art.168, § 3º, nº IV, da Constituição do Brasil, de 1967

Parágrafo único - Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 100 - Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem: em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino estaduais. (*)

Art. 101 - O Ministério da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando para isto, as instruções necessárias.

Art. 102 - Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura. (**)

Art. 103 - Os diplomas e certificados estrangeiros dependem de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros. (***)

Art. 104 - Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

(*) V. item 3 do Par. 101/68, CFE (Doc. 81); Port. nº 10, de 16.8.63, CFE (Doc. 17/18, pag. 145); item 2 do Par. 29/68, do CFE (Doc. 80, pag. 43) e Par. 953/65, do CFE (Doc. 43, pag. 110)

(**) V. art. 9º do Decreto-lei nº 464, de 11.2.69 e Decreto nº 55 175, de 10.12.64.

(***) V. art. 51 da Lei nº 5 540, de 28.11.68.

Art. 105 - Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 106 - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107 - O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades. (*)

Art. 108 - O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento de ensino técnico e científico.

Art. 109 - Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110 - Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111 - ... VETADO ...

(*) V. art. 55, ns. III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4 506, de 30.11.64

Art. 112 - As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113 - Prejudicado.

Art. 114 - A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115 - A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 116 - Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas Escolas Normais ou pelos Institutos de Educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério a título precário até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado na Escola Normal ou Instituto de Educação oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação. (*)

Art. 117 - Revogado pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Art. 118 - Idem.

Art. 119 - Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

(*) Restabelecido

Art. 120 - Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART

Tancredo Neves
Alfredo Nasser
Ângelo Nolasco
João de Segadas Viana
Santiago Dantas
Walter Moreira Salles
Virgílio Távora
Armando Monteiro
Antonio de Oliveira Britto
A. Franco Montoro
Clovis M. Travassos
Souto Maior
Ulysses Guimarães
Gabriel de R. Passos